

01/07/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.477.018
PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE OLINDA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
DO RECIFE
ADV.(A/S) : ALINE SILVA DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO ARQUEOLOGICO, HISTORICO E
GEOGRAFICO PERNAMBUCANO- IAHGP
PROC.(A/S)(ES) : SILVIO TAVARES DE AMORIM

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TERRAS DEVOLUTAS E TERRENO DE MARINHA. FORAL DUARTINO. CONTROVÉRSIA SOBRE DOAÇÃO DATADA DE 1537: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA E NECESSÁRIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CONSTITUIÇÕES DECAÍDAS PARA EXAME DO CASO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DIRETO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Brasília, 1º de julho de 2024.

RE 1477018 ED-AGR / PE

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

01/07/2024

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.477.018
PERNAMBUCO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE OLINDA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
DO RECIFE
ADV.(A/S) : ALINE SILVA DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO ARQUEOLOGICO, HISTORICO E
GEOGRAFICO PERNAMBUCANO- IAHGP
PROC.(A/S)(ES) : SILVIO TAVARES DE AMORIM

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 14.5.2024, foi negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Olinda, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TERRAS DEVOLUTAS E TERRENO DE MARINHA. FORAL DUARTINO. CONTROVÉRSIA SOBRE DOAÇÃO DATADA DE 1537: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA E NECESSÁRIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CONSTITUIÇÕES DECAÍDAS PARA EXAME DO CASO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DIRETO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 207).

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 21.5.2024 (e-doc. 217).

RE 1477018 ED-AGR / PE

3. Publicada essa decisão no DJe de 28.5.2024, o agravante interpõe, em 11.6.2024, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 222).

4. O agravante alega que “[se] equivocaram os d. julgadores do TRF5 ao tentar conduzir sua linha de raciocínio para o fato de que na república, por não mais tolerar privilégios que então eram cabíveis, não mais admitiria a manutenção do direito de propriedade de um ente federado em detrimento de outros entes. Ocorre que não se está aqui a tratar um privilégio (se é que podemos afirmar que o direito à manutenção de uma propriedade de um ente público seria um privilégio majestático) conferido a um cidadão particular em desfavor de outros cidadãos ou, até mesmo, em desfavor de outros entes federados. Mas, diversamente do que se pretendeu fazer crer o aludido acórdão, trata-se do direito de propriedade concedido em total consonância com as normas vigentes à época a um ente federado – e ainda hoje válida no país. Trata-se de res publica concedida a ente público” (fls. 6-7, e-doc. 222).

Argumenta que “não se está aqui a defender o direito de propriedade concedido no período colonial ou imperial do país em favor de cidadãos apadrinhados políticos da época, o que certamente representaria um privilégio intolerável no atual Estado Democrático de Direito. Mas, diversamente disso, a preservar o direito de propriedade formal e legitimamente conferido à Vila de Olinda (atual Município de Olinda), integrante de uma das capitânicas mais prósperas que o país já teve: a de Pernambuco. Se afirmamos o contrário, tentando suprimir a validade e eficácia do direito de propriedade expressamente mantido ao Município de Olinda pelo §17, do artigo 72, da Constituição de 1891, teremos que, da mesma forma fazê-lo, por coerência, em relação à própria União, no que tange ao artigo 3º, do mesmo texto constitucional” (fl. 7, e-doc. 222).

Sustenta haver “direitos que chegam a ser supra-constitucionais, isto é, conquanto não expressamente previstos na Constituição, isso não terá a força de nos levar à conclusão de que foram rechaçados tacitamente pelo ordenamento jurídico vigente” (fl. 8, e-doc. 222).

RE 1477018 ED-AGR / PE

Assevera que “todas as Constituições brasileiras (principalmente a Carta Magna atual) resguardaram o direito de propriedade do Município de Olinda e, por essa razão, qualquer norma infraconstitucional que diversamente tratar da matéria, tal como fê-lo o artigo 198, do Decreto-Lei nº 9.760/46, deve ser tida por não-recepcionada pelos textos constitucionais supervenientes. Mesmo assim, apenas para reforçar a tese apresentada, interessante demonstrar que o próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, logo em seu artigo 1º, expressamente ressalva o direito pretendido nesta lide pelo Município de Olinda ao afirmar que ‘incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares; [...] h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...]’” (fl. 10, e-doc. 222).

Afirma que, “diversamente do afirmado no acórdão do TRF5, não há qualquer proibição jurídica nesse sentido na atual Ordem Constitucional ou em quaisquer dos ordenamentos jurídicos pelos quais já passamos. Ao contrário, o r. acórdão do TRF5, concessa máxima vênia, negou vigência aos dispositivos constitucionais – já mencionados expressamente – que resguardaram o direito de propriedade do Município de Olinda ou, no mínimo, que condicionou a desapropriação a uma prévia indenização, algo que nunca ocorreu em favor desta municipalidade” (fl. 12, e-doc. 222).

Reitera que “o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao contrariar expressamente o contido em texto Constitucional (artigo 102, III, ‘a’, da CF/88), ensejou o cabimento do presente recurso extraordinário. Afinal, o julgado ora atacado contrariou expressamente os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: art. 5º, inciso XXII, que, por via oblíqua, vem a resguardar o instituto da enfiteuse constituída através do Foral de Duarte Coelho; o direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI); art. 5º, inciso XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário) e art. 93, IX (negativa de prestação jurisdicional), porquanto, ao sustentar que a matéria ora em discussão seria eminentemente constitucional, negou a prestação

RE 1477018 ED-AGR / PE

jurisdicional à parte recorrente” (fl. 14, e-doc. 222).

Pede o conhecimento e o provimento do presente agravo.

É o relatório.

01/07/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.477.018
PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em processos nos quais não se vislumbra prejuízo para a parte embargada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Na espécie em exame, o Tribunal de origem assentou:

“Como observado antes, o ponto fundamental da tese que é impulsionada pelo Município autor é o de se considerar que os artigos 72, § 17º, e 83 da Constituição de 1891 teriam recepcionado a validade do Foral de Dom Duarte, de 12 de Março de 1537, nos termos de seu também prévio reconhecimento pelo Aviso Imperial de 1852, tanto porque se reconheceu a propriedade - e, por decorrência, seus respectivos títulos aquisitivos - como direito individual, como porque se teriam mantido como vigentes as leis do Império, desde que não fossem revogadas ou que, de algum modo, se chocassem explícita ou implicitamente com a Constituição. (...) Para que Olinda, dentre todos os outros municípios brasileiros que possuem terrenos à beira-mar pudesse manter a prerrogativa de preservar a doação dos terrenos de marinha que se encontram sobre sua circunscrição territorial, deveria existir, para fins de aplicação do próprio art. 73 da Constituição de 1891, uma razão válida para justificar a validade da norma anti-isonômica (no sentido técnico da expressão) decorrente do Aviso

RE 1477018 ED-AGR / PE

Imperial de 1852. Portanto, desde a Constituição de 1891 seria possível concluir que, materialmente, já não subsistiria a validade do Foral de Olinda porque, ao fim e ao cabo, a doação seria incompatível com a própria lógica de um Sistema Republicano, o qual não compraz com doações ao beneplácito de seus representantes eleitos, supondo que eles apenas gerem em nome dos demais cidadãos a coisa pública, não podendo dela dispor como se seus donos fossem. (...) Uma especial referência merece a questão sob a Constituição de 1937. E que, nela, não se vê qualquer referência ao ato jurídico perfeito ou a qualquer outro instituto assemelhado. Com efeito, se Poder Constituinte é 'poder que tudo pode' ou 'inicial, autônomo e ilimitado', ou, mais ainda, se o Poder Constituinte inaugura ab ovo uma nova ordem jurídica que, por definição, não guarda compromissos com a anterior, salvo se voluntariamente o deseje, é de se considerar que não havendo a Constituição de 1937 feito qualquer referência ao ato jurídico perfeito ele simplesmente deixou de existir como Instituto a ser protegido pelo ordenamento jurídico do período. De conseguinte, se não falha a lógica, a conclusão a que se chega é a de que qualquer consequência jurídica que se pretenda extrair do Foral de Duarte Coelho pautada em uma possível recepção sua pelas constituições republicanas esbarraria na impossibilidade de considerá-la válida, em seus efeitos após a Constituição de 1937, que, inaugurando nova ordem jurídica, não referendou a cláusula de respeito ao ato jurídico ou ao direito adquirido. No especial contexto da Constituição de 1937, convém assinalar ainda que, seu art. 36, 'a', declarava serem de domínio federal os bens que pertencessem à União nos termos da legislação então em vigor. A menção é de registro porque, ainda sob a vigência da Polaca, embora apenas poucos dias antes da promulgação da Constituição de 1946, é editado o Decreto-Lei 9.760, em 05 de Setembro de 1946, sistematizando em um só diploma a legislação sobre os bens imóveis da União. O Decreto-Lei, ainda em vigor, como sabido, em seu art. 198 dispõe, desde sua edição, que: 'art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais e títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei'. Nessa quadra, é importante lembrar, para completar o argumento

RE 1477018 ED-AGR / PE

em definitivo, que a seguinte Constituição, a saber, a já mencionada de 1946, embora tenha, posteriormente, reproduzido a cláusula de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, em sua declaração de direitos e garantias individuais (art. 141, §3º), a restauração da cláusula do direito adquirido é irrelevante (esse é o argumento que se deseja desde logo repelir!), porquanto, consoante o que é pontificado pelo Supremo Tribunal Federal, de longa data, não há direito adquirido contra o texto constitucional” (fls. 7-12, e-doc. 102).

4. Como assentado na decisão agravada, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional e das Constituições anteriores à Constituição da República de 1988 aplicáveis à espécie (Aviso Imperial n. 256 de 1.852, Constituição de 1824, Constituição de 1891, Constituição de 1937, Constituição de 1946 e Decreto-Lei n. 9.760 de 1946 e Código Civil de 1916), procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.760/1946. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O APELO EXTREMO. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os

RE 1477018 ED-AGR / PE

fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.401.575-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 28.6.2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DOMÍNIO DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.387.896-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 9.9.2022).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Direito real de enfiteuse. Domínio público da União sobre imóveis situados no município de Barueri-SP. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão

RE 1477018 ED-AGR / PE

agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10%” (ARE n. 1.204.019-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TERRENOS DE MARINHA. TITULARIDADE. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, acerca da titularidade do imóvel, seria necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (ARE n. 757.502-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24.9.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TERRENOS DE MARINHA. TITULARIDADE DOMINIAL. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 550.347-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011).

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: RE n. 1.366.909, Relator o Ministro André Mendonça, DJe 11.9.2023; ARE n. 1.303.650, de minha relatoria, DJe 22.5.2023; ARE n. 1.354.121, DJe 18.11.2021; RE n. 1.206.687, de minha relatoria, DJe 18.6.2019; e ARE n. 1050186, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 2.6.2017.

RE 1477018 ED-AGR / PE

5. Nessa linha foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao opinar pela inexistência de violação aos dispositivos invocados:

“Tal como afirmou a sentença e reafirmou o acórdão recorrido, não há desde a Constituição de 1891 qualquer ressalva quanto a subsistência dos direitos outorgados pelo Reino de Portugal na época em que o Brasil era colônia. Atos decorrentes de então donatários de porções de terras do então Brasil-colônia, com foi o Sr. Duarte Coelho, do extinto Reino de Portugal, por óbvio não poderiam, como de fato não foram, recepcionados pela Constituição do novo regime de País independente, como passou a ser o Brasil. Pelo contrário, foram todos rigorosamente rejeitados, tidos por expurgados, no então recém-nascido País, com o pomposo nome de Estados Unidos do Brasil, nome esse decorrente da influência do então grande defensor do regime dos Estados Unidos da América, o baiano Ruy Barbosa, o ‘águia de Haia’.

24. A decisão assim tomada não violou as normas constitucionais invocadas pelo recorrente, que consagram o direito de propriedade, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sendo certo que o recurso extraordinário não se presta para garantir a integridade e o respeito a normas de Constituições que não estão mais em vigor.

25. A atual Constituição concedeu a União a propriedade dos terrenos de marinha e das terras devolutas essenciais à segurança nacional, não podendo tais direitos serem preteridos com base em supostos fatos ocorridos quando o País ainda ostentava a condição de colônia de Portugal” (fls. 15-16, e-doc. 204).

6. Ademais, como ressaltado na decisão na qual se apreciou os embargos de declaração opostos pelo agravante, é inviável a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. O fundamento da necessidade de análise da legislação infraconstitucional não foi exclusivo para a negativa de provimento do recurso extraordinário, que se assentou também na necessidade de análise prévia das Constituições decaídas para o exame do caso, procedimento incabível em recurso extraordinário.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.258.896-ED-AgREDEDv-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de

RE 1477018 ED-AGR / PE

Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou: “A remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, é inviável diante da interposição concomitante de REsp e RE, exceto na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não conheçam os recursos que lhes são endereçados exclusivamente em função do caráter infraconstitucional e constitucional da questão controvertida, respectivamente”. Esta a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS EXCEPCIONAIS. CPC, ARTS. 1032 E 1033. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 1033, SE STF E STJ RECUSAREM-SE A ANALISAR OS RECURSOS A SI ENDEREÇADOS, UNICAMENTE EM RAZÃO DA NATUREZA DA QUESTÃO JURÍDICA” (Plenário, DJe 20.5.2022).

No mesmo sentido são, por exemplo, estes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO DE FORMA ANTECIPADA PELO REGIME DE ESTIMATIVAS MENSAS. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.670/2018. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA AFRONTA AO INC. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 660. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 1.272.361-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.12.2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 12.546/2011 E 8.212/1991. AUSÊNCIA DE

RE 1477018 ED-AGR / PE

QUESTÃO CONSTITUCIONAL. TEMAS Nº 1.109 E 1.110. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 1.033 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *A controvérsia envolvendo o regime tributário instituído pela Lei nº 12.546/2011, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta substitutiva, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.* 2. *A existência de outro óbice processual ao conhecimento do apelo extremo afasta a incidência do art. 1.033 do CPC. Impertinente, na hipótese, a remessa do extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento como recurso especial.* 3. *As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.* 4. *Agravo interno conhecido e não provido.* 5. *A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento' (ARE n. 1.354.662-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.4.2022).*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO

RE 1477018 ED-AGR / PE

ARTIGO 1.033 DO CPC. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A decisão embargada não incidiu em nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. ‘A remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, é inviável diante da interposição concomitante de REsp e RE, exceto na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não conheçam os recursos que lhes são endereçados exclusivamente em função do caráter infraconstitucional e constitucional da questão controvertida, respectivamente.’ (RE 1.258.896-ED-AgR-ED-EDv-AgR) 3. A manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, assentada em decisão unânime do colegiado, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração desprovidos” (ARE n. 1.368.412-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 3.6.2022)

É de se anotar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.470.377, ao apreciar argumentos semelhantes ao deste agravo regimental, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que “o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, é inviável diante da interposição concomitante de REsp e RE, exceto na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não conheçam os recursos que lhes são endereçados exclusivamente em função do caráter infraconstitucional e constitucional da questão controvertida, respectivamente (RE 1258896 ED-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes), hipótese diversa da presente” (DJe 13.12.2023).

Como assentado, a negativa de provimento do agravo em recurso extraordinário com fundamentos diversos da ausência de ofensa constitucional direta impede o acolhimento do pedido do recorrente para a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça.

RE 1477018 ED-AGR / PE

7. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.477.018

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE OLINDA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

ADV.(A/S) : ALINE SILVA DE ARAUJO (32855/PE)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO ARQUEOLOGICO, HISTORICO E GEOGRAFICO
PERNAMBUCANO- IAHGP

PROC.(A/S)(ES) : SILVIO TAVARES DE AMORIM (07906/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento, desse feito, o Ministro Cristiano Zanin por sucedê-lo na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma